



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 81 /2013/CCEAGU/MALV

Processo nº 00590.000461/2013-11

Interessado: **Renata Resende Ramalho Costa Barros**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de monografia para conclusão do Curso de Especialização em Direito Público promovido pela Universidade de Brasília.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pela Procuradora Federal **RENATA RESENDE RAMALHO COSTA BARROS**, em 29.8.2013, Matrícula SIAPE nº 1378198, lotada na Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Federal junto à ANAC, em que solicita **licença capacitação para elaboração de monografia do Curso de Especialização *Lato Sensu*, na modalidade à distância**, oferecido pela Universidade de Brasília, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de **25.11.2013 a 24.12.2013**.

2. No processo consta:

- a) Requerimento de licença capacitação com a justificativa da solicitação (fl. 1);
- b) Manifestação favorável da chefia imediata (fl. 2);
- c) Declaração da Universidade de Brasília, em que é informado que a requerente está regularmente matriculada no curso de pós-graduação e que se encontra na fase de elaboração do trabalho final do curso (fl.3);
- d) Projeto de Pesquisa da requerente (fls. 4/8);

- e) Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido (fl. 14);
- f) Certidão do Núcleo de Assuntos Disciplinares, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra a requerente (fl. 35);
- g) Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença (fls. 36/39);
- h) Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que é indicada a inexistência de óbices aos deferimento da licença sob o aspecto jurídico (fls. 40/42).

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas concluiu pelo cumprimento do tempo mínimo de serviço público federal para o pedido de licença. Registrou que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva Unidade. Ademais, informou que não consta nos assentamentos funcionais da requerente registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeça o deferimento do pedido.

4. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU destacou o preenchimento dos requisitos formais para a concessão da licença pretendida, asseverando a qualidade de ensino da Universidade de Brasília e a pertinência do curso de pós-graduação com as atribuições do cargo da requerente.

5. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos manifestou-se favoravelmente ao pleito, sob o aspecto jurídico, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração para a concessão da licença.

II- Análise Jurídica

6. Inicialmente, destaca-se a competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU, atribuição prevista na Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012. Reza a citada Portaria, em seu art. 2º, que compete ao referido Conselho a avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação.

7. No caso em tela, trata-se de Pedido de Licença para Capacitação, disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, da seguinte forma:



Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

8. São requisitos apresentados pela Lei para a referida a concessão de licença: a) exercício por cinco anos no cargo efetivo; b) interesse da Administração na capacitação pretendida; c) que o curso seja voltado à capacitação profissional.

9. No caso em apreço, percebe-se que foram atendidos os três requisitos, uma vez que a requerente tomou posse no cargo em 6.5.2003 e que a especialização em curso é voltada à capacitação profissional, além de existir interesse da Administração na qualificação de seus membros.

10. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, detalha os requisitos exigidos para a concessão de licença capacitação:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da Unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

11. Registre-se, ainda, a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, que traz em seu art. 3º os requisitos de conveniência, oportunidade e utilidade que a Administração deve se valer para a concessão da referida licença, bem como que esta pode ser requerida para a elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação *lato sensu*.

12. A utilidade é demonstrada "quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da Unidade

em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente”.

13. Como enfatizado pelo chefe da Unidade, a utilidade do curso restou atendida, pois “a atividade de capacitação proposta claramente possui pertinência com a área de atuação da Dra. Renata, e é fundamental para que permita a melhor qualificação possível da referida Procuradora”.

14. Contudo, em relação a utilidade do curso, nota-se que a Requerente deixou de anexar o conteúdo programático do curso, requisito formal para instrução do processo, conforme preceituado pelo art. 7º, §1º, V, da Portaria AGU nº 1.483, de 2008, o que impossibilita a análise sob esse prisma.

15. Traz, ainda, o art. 9º da mencionada Portaria, a exigência de que “o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva Unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF”.

16. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas opinou pelo atendimento do requisito previsto no art. 9º da Portaria nº 1.483, de 2008. Ou seja, pelo respeito ao limite de servidores em gozo simultâneo na mesma unidade de lotação e em exercício na Instituição. Digno de registro que a Dra. Ronisie Pereira Franco (Processo nº 00590.00871/2013-53) e o Dr. Lucas Andrade Moreira Pinto (Processo nº 00590.000876/2013-86), também lotados na Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região, solicitaram licença para a mesma finalidade, em datas coincidentes quanto à primeira.

17. O trabalho da requerente intitulado “A Crise de Legitimidade na Atuação do Poder Executivo – com foco nos procedimentos de licitação e contratos” pretende estudar, “sob o aspecto da legitimidade e da divisão dos poderes, os limites e desafios da Administração no exercício da sua função típica de implementação de políticas públicas”.

18. Verificados os requisitos formais e legais para a concessão da referida licença, resta apontar a compatibilidade do período solicitado pela requerente ao disposto na Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 1º A Licença para Capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

- I - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;*
- II - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país;*
- III - de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;*
- IV - de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no exterior;*
- V - de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;*
- VI - de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.*

19. A licença pretendida enquadra-se no inciso VI, devendo ser concedida a licença por trinta dias, no período de 25.11.2013 a 24.12.2013.

20. Quanto à anexação do documento relativo à utilidade do curso, acredita-se que, no caso em tela, a exigência subsiste tão somente na esfera formal de instrução do processo, haja vista tratar-se de curso realizado em parceria com a Escola da Advocacia-Geral da União, sendo que seu conteúdo programático foi analisado previamente à própria realização do curso.

III-Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de licença capacitação para elaboração de monografia para conclusão do Curso de Especialização em Direito Público promovido pela Universidade de Brasília, opina-se pelo deferimento do pedido, desde que a Requerente apresente o conteúdo programático até a data de início da licença.



Mauricio Abijaodi

Conselheiro
Corregedoria-Geral da Advocacia da União

